



Diálogos

ISSN 2177-2940



Os defensores dos acusados: argumentos de advogados nos crimes sexuais (Irati-PR, 1931-1950)

 <https://doi.org/10.4025/dialogos.v26i2.57732>

Marcelo Douglas Nascimento Ribas Filho

 <https://orcid.org/0000-0002-4827-9480>

Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba-PR, BR

E-mail: marcelodribas@gmail.com

Hélio Sochodolak

 <https://orcid.org/0000-0002-4193-0453>

Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO). Irati-PR, BR

E-mail: sochodo@gmail.com

Defenders of the accused: lawyers' arguments in sexual crimes (Irati-PR, 1931-1950)

Abstract: In this text, we aim to present a qualitative assessment of the arguments used by defenders in cases involving sexual offenses, between 1931 and 1950, in the Irati-PR District. Specifically in the documents on defloration, seduction, and rape, what statements would be present in the lawyers' allegations? Beforehand, it can be said that many of the strategies of the "men of the law" were based on the criticism of the social behaviors of the parties involved, especially of the women who were considered "dishonest". With regard to judicial processing in these cases, there were still narrative investments around notions such as civilization, progress, science, law, etc. For this proposal, we will use foucaultian categories and considerations developed by the historiography of crime and violence that also dealt with sexual crimes.

Key words: sexual crimes; defense lawyers; judicial documents.

Defensores del imputado: argumentos de abogados en delitos sexuales (Irati-PR, 1931-1950)

Resumen: En este texto pretendemos presentar una valoración cualitativa de los argumentos utilizados por los defensores en casos de delitos sexuales, entre 1931 y 1950, en el Distrito de Irati-PR. Específicamente en los documentos sobre defloración, seducción y violación, ¿qué declaraciones estarían presentes en las alegaciones de los abogados? De antemano, se puede decir que muchas de las estrategias de los "hombres de ley" se basaron en la crítica a los comportamientos sociales de las partes involucradas, especialmente de las mujeres que fueron consideradas "deshonestas". Respecto al proceso judicial en estos casos, aún existían inversiones narrativas en torno a nociones como civilización, progreso, ciencia, derecho, etc. Para esta propuesta, usaremos categorías y consideraciones foucaultianas desarrolladas por la historiografía del crimen y la violencia que también abordó los delitos sexuales.

Palabras clave: delitos sexuales; abogados defensores; documentos judiciales.

Os defensores dos acusados: argumentos de advogados nos crimes sexuais (Irati-PR, 1931-1950)

Resumo: Nesse texto, objetivamos apresentar uma apreciação qualitativa dos argumentos utilizados pelos defensores nos casos que envolveram os delitos sexuais, entre 1931 e 1950, na Comarca de Irati-PR. Especificamente nos documentos de defloramento, sedução e estupro, que enunciados estariam presentes nas alegações dos advogados? De antemão, pode-se afirmar que muitas das estratégias dos "homens da lei" se pautavam na crítica dos comportamentos sociais das partes envolvidas, especialmente das mulheres que eram consideradas "desonestas". A propósito do processamento judicial nesses casos, ainda, houve investimentos narrativos em torno de noções como civilização, progresso, ciência, direito etc. Para tal proposta, utilizaremos categorias foucaultianas e considerações desenvolvidas por parte da historiografia do crime e da violência que também se debruçou sobre os crimes sexuais.

Palavras-chave: crimes sexuais; advogados de defesa; documentos judiciais.

Recebido em: 08/02/2021

Aprovado em: 31/05/2021

A infeliz ELVIRA¹, antes de mais nada, vítima imbele da própria má educação e das nocivas influências do mau ambiente em que vivia, com apenas dezesseis anos, sem aquela aureola de respeito e castidade, que protege virgens inocentes, em suas declarações confessa: ‘que conquanto não se embriagasse, costumava tomar uns traguinhos’ [...] É lastimável, mas, nem essa atitude, nem esse procedimento, pode ser compatível com os naturais receios de uma moça que se diz recatada, honesta, desconhecadora dos segredos da vida, que a malícia dos homens vive tentando (CEDOC/I, 1949, *fls.* 72).

Tal fragmento fez parte das alegações finais de um defensor nomeado em um processo de um crime de sedução que teria ocorrido em Irati, no interior paranaense, no final da década de 1940. Antes de mais nada, contextualizemos o caso.

Em maio de 1949, Antônio foi acusado de ter, com promessas de casamento, mantido relações sexuais com Elvira. Da sedução e do namoro entre ambos, teria resultado a gravidez da menor, filha de Leoncio. Este agricultor iratiense precisava resolver o que seria, para um pai da época, um grande problema: sua filha havia sido desvirginada antes do casamento. Em crimes de natureza sexual, o Ministério Público só poderia movimentar a ação penal com a manifestação da vontade da vítima e de seu representante legal. A solicitação, com a anexação do atestado de miserabilidade², foi encaminhada por Leoncio. Após isso, o ritual inquisitivo pôde ser iniciado em Irati.

Como uma boa História Política do século XIX, Irati tem seus heróis de fundação. Por volta de 1899, o coronel Francisco de Paula Pires e o Sr. Emílio Batista Gomes adquiriram grande área de terras na localidade do antigo povoado de Covalzinho e “fixaram-se em plena mata virgem para lançarem os fundamentos da futura cidade de Irati” (IBGE, 2021). Naquele contexto, a região era ainda território do município de Santo Antônio de Imbituva. O projeto inicial de localização da cidade era a Vila de São João, também conhecida como Irati Velho, e situada em um lugar alto,

1 Optamos por não utilizar os sobrenomes, bem como manter as grafias originais. Todos os documentos judiciais utilizados nessa pesquisa estão arquivados no Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro-Oeste, *campus* de Irati-PR (CEDOC/I).

2 Uma família sem condições financeiras para custear as despesas dos procedimentos judiciais teria a possibilidade de emitir uma certidão de atestado de miserabilidade, na intenção de obrigar o Estado a responsabilizar-se pelos custos da investigação e, a partir disso, era o Promotor Público o encarregado da denúncia e de defender os interesses da vítima. Ainda, é importante dizer que os documentos de Irati mostram como muitas das vítimas tinham que trabalhar para sobreviver, pertencendo aos setores mais precarizados. É difícil generalizar o nível de miséria dessas meninas, moças, mulheres e suas famílias. A profissão dos familiares não era registrada de forma sistemática: as mães eram “domésticas” e os pais “empregados”, “lavadores”, sem muitas explicações. Convém ressaltar, que em alguns casos as mulheres, mesmo relatando que contribuíam com os serviços de seus familiares na lavoura ou em outro setor, eram qualificadas como domésticas. Também não haviam muitas informações a respeito de raça ou etnia. Enfim, o que se pode dizer é que a imensa maioria das vítimas já ocupavam os espaços públicos, se viam cortadas do universo protetor-repressivo de sua própria família, onde muitos dos homens tinham, na figura da empregada doméstica, por exemplo, uma fonte de iniciação e de satisfação sexual.

plano, pitoresco e aprazível, na intenção de ser servida pelos trilhos da estrada de ferro São Paulo-Rio Grande do Sul, o que de fato não aconteceu. A ferrovia foi desviada da vila e atingiu Covalzinho, onde foi inaugurada a Estação Ferroviária e Telegráfica, com a denominação de Estação de Iraty.

O aumento populacional em Irati se deu a partir de dois principais movimentos migratórios. Um movimento que se consolidou a partir da comercialização da erva-mate, madeira e agricultura, beneficiado pela chegada da estrada de ferro, que mobilizou comerciantes e outros trabalhadores de várias regiões do Paraná. Ao mesmo tempo, deu-se o movimento imigratório incentivado pelas políticas públicas de imigração, que fixaram imigrantes europeus em núcleos coloniais do município e ao seu redor, como na antiga São Pedro de Mallet e Prudentópolis, a partir de 1890. Em torno da Estação Ferroviária, o primeiro núcleo colonial foi instalado, em Irati, em 1908, o denominado Núcleo Iraty (TELEGINSKI, 2012, p. 75-76).

Desses históricos se destacam a linearidade na narrativa de um progresso, como pode representar a estrada de ferro construída. Ainda, as narrativas se referem à subjetividade das pessoas que ocuparam a terra no fim do século XIX, com a religiosidade evidenciada pelo nome das vilas e sua disposição para o trabalho. Essas características seriam as responsáveis pelo progresso do Sul do Estado e pela ajuda na construção de um Paraná diferente do restante do Brasil, povoado por um povo mais civilizado. Sem se estender em uma “contextualização” local, voltemos aos trâmites judiciários.

Alguns elementos eram próprios dos inquéritos policiais nos crimes sexuais nas décadas de 1930 e 1940: queixas expedidas pela família; atestado de miserabilidade e certidão de nascimento anexos; as versões apresentadas por vítimas, acusados e testemunhas; o exame construído pelos peritos; os relatórios dos delegados; a determinação de um Promotor Público para que o inquérito fosse arquivado ou para que se abrisse as investigações na alçada judicial. Nessa fase, todas os trâmites seriam registrados em um processo criminal, onde as batalhas em que as partes pretendiam fazer prevalecer uma verdade, para absolver ou condenar, ficavam registradas. E foi dessa fase, da batalha entre acusação (membro do Ministério Público) e defesa (defensor do acusado), que foi retirado o trecho em que Epaminondas, advogado de Antônio, apresentou as características que seriam inadequadas para uma mulher que estivesse acusando um homem de sua sedução: Elvira não poderia ser considerada recatada, honesta, vivia em um mau ambiente, era má educada, até “costumava tomar uns traguinhos”.

Como bem indicou Mariza Corrêa (1983, p. 55), no riquíssimo *Morte em família*: “Falando em termos abstratos, sem pensar em nenhum caso particular, advogados – como os promotores – concordam em que o importante é o comportamento dos dois envolvidos num crime, a sua

apresentação pública sendo consequência disso”. Também foi Corrêa, evocando o conceito de “fábula”, que discutiu como cada um dos atores jurídicos desempenhava uma função para influenciar o final dos processos, produzindo uma historieta que se queria como coerente e verdadeira. Os advogados, nesses processos, influenciavam fortemente no desfecho dos casos com suas alegações. E era o papel deles: livrar, ou pelo menos atenuar, a culpa dos indiciados.

Neste texto, objetivamos apresentar uma apreciação qualitativa dos processos-crime e dos argumentos utilizados pelos defensores em casos que envolveram delitos sexuais, entre 1931 e 1950. Especificamente nos documentos de defloramento, sedução e estupro, nas décadas de 1930 e 1940, na Comarca de Irati-PR, que enunciados estariam presentes nas alegações dos advogados? Para isso, nos valem das considerações desenvolvidas por parte da historiografia do crime e da violência que se debruçou sobre os crimes sexuais e de algumas concepções foucaultianas.

Em *A verdade e as formas jurídicas*, Foucault (2002) se preocupou em mostrar como as condições políticas, econômicas e de existência são onde se compõem os sujeitos, os domínios de saber e as relações com a verdade. O pensador francês argumenta em torno de uma história da verdade a partir das técnicas judiciárias, que ele considera uma das práticas sociais mais significativas para o surgimento de novas formas de discursos³ que funcionam como verdade. Ora, para Foucault só há formas de verdade e de sujeito a partir de condições políticas, mediante distintas relações com a verdade e domínios de saber que servem de base para a produção de novas formas de subjetividade. Com isso, para apreender as formas de verdade é preciso perceber as relações de poder, seus efeitos e estratégias. Em suma, a obra apresenta-se como referência inicial de análises concentradas nas relações de poder – e no desenvolvimento do sentido foucaultiano do termo para uma analítica do poder – e do duplo: saber-poder.⁴

É interessante pontuar que esse conjunto de conferências que, originaram o livro de Foucault, situa-se entre o hiato de *Arqueologia do saber* e *Vigiar e punir*, ou seja, entre a transição focal realizada pelo autor em sua filosofia das arqueologias do saber para as genealogias das relações de poder. Nessas fases, há distinções da compreensão foucaultiana sobre a verdade: na arqueologia, a verdade é pensada como um sistema de processos organizados para a produção,

3 As compreensões sobre o *discurso* foram modificadas na obra de Michel Foucault. Na fase da *Arqueologia do saber*, o conceito é compreendido como um “[...] conjunto de enunciados que se apoia em um mesmo sistema de formação; é assim que poderei falar do discurso clínico, do discurso econômico, do discurso da história natural, do discurso psiquiátrico” (FOUCAULT, 1999). À medida que foi substituída a noção de *episteme* pela de *dispositivo* e pela de *prática*, a análise do discurso passou a se entrelaçar com a análise do não discursivo e das práticas em geral: aí se dá a atenção aos procedimentos que controlam, organizam e redistribuem os discursos em sua “pesada e temível materialidade” (FOUCAULT, 2004), nas relações entre o dito e o não dito, no *interior* e no *exterior*.

4 “O fundamental da análise é que saber e poder se implicam mutuamente: não há relação de poder sem constituição de um campo de saber, como também, reciprocamente, todo saber constitui novas relações de poder”. (MACHADO, 1979, p. 21).

regulação, distribuição, circulação e operação de enunciados “verdadeiros” (FOUCAULT, 2004); já na genealogia, Foucault busca apontar para a importância das relações entre as práticas discursivas e as instituições sociais para a análise da forma como a verdade é produzida, por meio de determinados métodos de seleção, organização e exclusão (FOUCAULT, 2013).

Sem dúvida, esses elementos convergiram e, também, se complementaram na obra *História da sexualidade*, em que Foucault (1988) argumenta que, em meados do século XIX, ocorreu uma transformação, nas regras para a produção de discursos, que tornou possível falar da sexualidade e não só do sexo – a exemplo dos saberes da medicina, psiquiatria, psicanálise etc. –, ao mesmo tempo em que a sexualidade se tornou um produto positivo do poder quanto a certas instituições – como a família, principalmente.

Entre 1931 e 1950 (dez anos antes e dez anos depois da redefinição do Código Penal de 1940), foram autuados 31 processos criminais. Treze vezes chegaram a ser julgados na década de 1930, em que apenas três desses casos foram de estupro e o restante de defloramento. Na década de 1940, foram sete os casos de estupro e onze os casos de sedução, totalizando dezoito autos que passaram pelo crivo de um juiz. Dentre os processos criminais das décadas de 1930 e 1940, as absolvições foram vinte vezes, enquanto que as condenações somaram onze casos.⁵

Enfim, ainda que não seja um estudo quantitativo, se torna importante frisar que os advogados tiveram papel ativo no número de absolvições entre as décadas de 1930 e 1940 (20, no total). Que categorias os defensores teriam utilizado para livrar os réus? Que argumentos nos saltam aos olhos quando lemos os processos?

Em geral, em diversos momentos do desenvolvimento processual se observou que as intervenções jurídicas dos advogados eram pautadas nos costumes, em moralidades, em convenções narrativas de ordem moral, que poderiam ser estrategicamente usados como mecanismos para livrar os homens acusados das penalidades legais. As versões apresentadas pelos “homens da lei” delineavam novos rumos para as denúncias que não foram arquivadas e dependiam da sentença de um juiz, em que os papéis das personagens, muitas vezes, eram invertidos e colocavam as vítimas na posição de réus.

[...] A estratégia da defesa será provar que seus clientes possuem as características necessárias para serem considerados inocentes, como não possuir antecedentes criminais, ser trabalhador, não beber, ser casado, pai de

5 Na década de 1930, ocorreu uma condenação por estupro e três condenações pelo crime de defloramento, sendo que em um processo houve o posterior casamento e a extinção da pena. Na década de 1940, foram 7 as condenações: 5 por sedução e 2 por estupro. Das condenações da década de 1940, dois réus tiveram a pena extinta posteriormente. Um por ter se casado com a vítima de sedução; outro absolvido em um caso de estupro porque na apelação o processo foi avaliado como nulo, uma vez que o Código Processual do Estado do Paraná definia que um juiz substituto não poderia julgar o caso.

família, estudante, etc. Ao mesmo tempo, será necessário descaracterizar a denúncia da vítima, salientando que o suspeito foi envolvido em uma trama de vingança pessoal, de chantagem financeira ou vítima de uma prostituta. Ou seja, transformando o réu de suspeito em vítima de uma mulher mal-intencionada ou vingativa (COULOURIS, 2010, p. 50).

Os defensores valiam-se do poder das regras do jogo jurídico para produzirem suas versões conservadoras sobre o comportamento social das mulheres que denunciaram os homens pelos crimes de defloramento, sedução ou estupro.⁶ Nos argumentos dos advogados de defesa, o deslocamento do crime em si para o comportamento das partes envolvidas estava na ordem das coisas em Irati, nas décadas de 1930 e 1940.

A infâmia das vítimas

Um dos elementos mais repetidos entre as alegações dos advogados de defesa era a ênfase na corrupção moral das mulheres. Nisso, os recursos narrativos eram diversos.

Contestar os elementos configuradores da prática criminosa e referenciar o saber jurídico foram as soluções utilizadas por Joaquim, defensor nomeado para Florindo, indiciado pelo defloramento de Francisca, em 1935. Com base nos indicativos do Código Penal de 1890, o advogado comentou a respeito de três elementos que deveriam constar nos autos para qualificar o crime: cópula com mulher virgem; menoridade da vítima; consentimento obtido por meio de sedução, fraude ou engano.

Após elencar esses tópicos, Joaquim alegou que o elemento material – “cópula com mulher virgem” – não estava absolutamente provado, como também não estava provado o elemento de ordem moral – a sedução. Para o defensor, essas questões ficavam muito vagas “ao se levar em conta a conduta irregular da vítima”. Por isso, segundo ele, seguia as considerações de um dos mais rigorosos comentadores desta parte da lei penal, fazendo referência ao criminalista Francisco José Viveiros de Castro. Joaquim extraiu um trecho da obra *Delitos contra a honra da mulher* em que o jurista fez o seguinte comentário: “[...] não é possível admitir para essas menores, a ingenuidade, a inexperiência, que podem ser suscetíveis de sedução. Já elas tiveram uma rude e severa experiência,

6 No Código de 1890, sob o título de *Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias*, o delito “defloramento” (art. 267) era definido como “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”; já o estupro (art. 268) mostrava-se como “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”. Com as críticas ao Código de 1890 e incorporação do saber médico à literatura jurídica, foram suprimidas das leis penais a categoria “honestidade”, ou “mulher honesta”, e a materialidade do crime de defloramento – mas não, prontamente, abandonadas pela prática judiciária. A partir de 1940, em *Dos crimes contra os costumes*, o crime de sedução (art. 217), que substituiu o antigo art. 267, foi definido como “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”; enquanto que o crime de estupro (art. 213) passou a ser “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência em grave ameaça”. Sobre a história das leis penais no Brasil, ver: PIERANGELI, 2001.

já conhecem bem os ardís, os artifícios do homem”⁷ (CEDOC/I, 1935, *fls.* 139-146).

Com a obra referenciada, publicada originalmente em 1898, Viveiros de Castro organizou uma jurisprudência que se tornou consagrada no meio jurídico da primeira metade do século XX. Tornou-se referência a respeito dos crimes sexuais não só por ter dado um tratamento exclusivo a essa natureza de crimes, mas por produzir um “manual” que se propunha a garantir clareza e regularidade nos princípios que gerenciavam as leis penais do período, retirando a insegurança dos juízes, promotores e advogados. Nesse sentido, sistematizou o conhecimento referente às “perversões sexuais” para regulamentar a punição adequada aos casos que desacordassem com a honra das mulheres e das famílias. Viveiros de Castro já contava com uma vasta experiência na promotoria pública e como juiz em processos de crimes sexuais e entendia que, com a elaboração de dispositivos capazes de proteger “a honra das mulheres”, haveria um avanço em direção à conquista da “civilização” e contra a “degenerescência” causada pela modernidade.

Embora as causas do crescimento dos crimes sexuais fossem diversas, para Viveiros de Castro, eram passíveis de identificação:

É de justiça responsabilizar em primeiro lugar a própria mulher. Dominada pela ideia errônea, subversiva, de sua emancipação, ela faz tudo que depende para perder o respeito, a estima e a consideração dos homens. A antiga educação da mulher recatada e tímida, delicada sensitiva evitando os contatos ásperos e rudes da vida, foi desprezada como coisa anacrônica e ridícula; e temos hoje a mulher moderna, vivendo nas ruas, sabendo tudo, discutindo as mais escabrosas questões, sem refreio religioso, ávida unicamente de sensações, vaidosa e fútil, presa fácil e muita vez até espontaneamente oferecida à conquista do homem (CASTRO, 1942, p. 22).

Na compreensão do jurista, as transformações da vida urbana da virada do século (que, aos poucos, estavam rompendo com a dualidade *atividade masculina X atividade feminina* e diluindo a separação entre público e privado) eram culpadas pelo acréscimo dos considerados “crimes contra a honra das mulheres”, tratados, especialmente, nos crimes de defloração e estupro. Para Viveiros de Castro, como para tantas outras autoridades, era a mulher moderna, com sua “ideia errônea, subversiva, de sua emancipação”, figura principal na perda do respeito, estima e consideração por parte dos homens.

7 A antropóloga Laura Lowenkron (2007) discutiu as premissas que baseiam a regulação jurídica da sexualidade a partir da idade, o que envolveu pensar os dispositivos legais que definiram a “menoridade sexual” ou a “idade do consentimento”, afinal “o que sexo tem a ver com consentimento? Como a capacidade de consentimento sexual pode ser definida? Quem é considerado capaz de consentir?”. A pesquisa da autora se deu sobre controversas recentes e demonstram a atualidade de uma prática secular que envolve a possibilidade de adolescentes de “conduta irregular” serem ou não consideradas vítimas do crime de “estupro de vulnerável”. A noção de “menoridade sexual” não dependia e não depende da “idade cronológica”, mas está, sim, associada a diversos elementos que se combinam, como a análise do comportamento e da personalidade dos atores, a avaliação do tipo de relação e distâncias sociais entre o “menor” e o “maior” que se relacionaram sexualmente, entre outras questões.

No entendimento de Joaquim, o caso de Francisca era sintomático da modernidade e dos problemas morais por que a sociedade estava passando. Ele comentou isso com base em Vicente Piragibe, renomado jurista da época e autor da Consolidação das Leis Penais, de 1932. No entender do defensor de Florindo, Piragibe era “ministrado ilustre”, de “convicção rígida e inflexível”, que vivia na “cidade culta do Rio de Janeiro”, onde “a civilização atingiu já um alto grau de harmonia e beleza”. Na citação feita por Joaquim, Piragibe comentava que estavam vivendo em tempos “de quentes e nervosas inquietações”, em que ficava evidente “[...] a situação precária dessas raparigas insensatas e levianas, despidas de pudicícia, que levam a vida entre pecaminosos pensamentos, encontros maliciosos e desejos lúbricos” (CEDOC/I, 1935, *fls.* 146). O jurista não foi citado por Joaquim por ter tratado exclusivamente dos crimes sexuais como fizera Viveiros de Castro, mas por também defender a ideia de que a prática desses crimes estava associada diretamente com as liberdades das “moças modernas” – das mulheres de carne e osso que, cada vez mais, saíam do espaço privado do lar e utilizavam o espaço público.⁸ O advogado finalizou esse ponto dizendo que, pelas estantes dos estudiosos ou pelos arquivos judiciários, comentários como o de Piragibe representavam “[...] o ferro em brasa da lei, a cauterizar verdadeiras chagas da sociedade contemporânea” (*ibid. loc. cit.*).

Os juristas da primeira metade do século XX viram com maior importância a função tutelar de suas profissões. Esteves (1989) adapta a hipótese foucaultiana e argumenta que a vontade republicana de consolidar uma ordem capitalista burguesa, após o fim da escravidão, produziu novas formas de disciplina social. Os profissionais do Direito, como também os da Medicina Legal, bem como outros liberais, utilizaram categorias e normas sexuais em um contexto abrangente das relações de poder como forma de disciplinar famílias (ESTEVES, 1989).

Ora, na passagem do século XIX para o XX, os crimes sexuais foram transformados em uma das maiores preocupações das autoridades públicas brasileiras, mesmo no interior paranaense – que, para o advogado Joaquim, ainda não havia alcançado a civilização como no Rio de Janeiro. Essa natureza de crime foi apontada como um dos produtos da dissolução da moral e costumes do “homem civilizado”, sendo contra a ordem social, por simbolizarem a vitória dos instintos sobre a razão e colocarem a família em risco. Assim, caberia aos agentes da lei estipular quais crimes ameaçavam a honra e a honestidade de determinadas vítimas e determinadas famílias e classificar mulheres como “honestas” ou “desonestas”, além de punir e separar os perversos. Os profissionais

⁸ As alusões à Piragibe se relacionam diretamente à preocupação das autoridades brasileiras com o movimento de saída das mulheres do espaço doméstico ao espaço público. Tais noções judiciais se remetiam a determinadas mulheres, marcadas por relações de classe e raça específicas. É importante considerar que os valores impostos às mulheres eram relativos, uma vez que o modo de vida da elite não era viável ou possível para as mulheres negras e das classes mais pobres, que precisavam sair de casa e auxiliar no sustento da família.

do Direito acreditavam que eram os guardiões de um projeto que consideravam fundamental para o progresso.

Alegações como as de Joaquim eram recorrentes nas defesas que envolviam os casos de estupro. Quanto ao processo-crime que envolveu Maria Luiza e Augusto, de 1940, após comentar que nada apurava a formação da culpa ou comprovava a alegada violência, o defensor encerrou suas alegações, com menos arguições do que em outros exemplos, tecendo comentários acerca da conduta da vítima e do motivo de ter “cedido” ao indiciado: “[...] não importa se tenha obedecido aos impulsos da sua ternura, ou às exigências lúbricas do seu temperamento, segundo nos autoriza a acreditar a sua má conduta e a sua má fama” (CEDOC/I, 1940, *fls.* 70).

Maior foi, porém, a narrativa, na defesa do processo de estupro de Jandira, em que Vicente foi denunciado, no ano de 1941. Alcides, advogado nomeado para o caso, fez apontamentos que buscavam defender o indiciado com uma inversão muito própria dos casos de crimes sexuais, em que a vítima e as mulheres da família passavam a ser as pessoas julgadas:

A leviandade e a volubilidade da ‘vítima’ são conhecidas de sobra em Riozinho. O ambiente de família que tem diante dos olhos não lhe aponta outro exemplo. Uma irmã mercadeja o corpo em Curitiba e na época do alarme visitava os parentes em Riozinho, sendo até comentado que foi ela, como mais sabida, que sugeriu fosse o denunciado apontado como responsável pelo passo em falso que deu a irmã mais moça. Sabe-se que a ‘vítima’ tinha estado em Curitiba em companhia desta irmã de vida irregular na sociedade e ambas regrassaram a Riozinho uns oito a dez dias antes da data da acusação levantada contra o denunciado [...] É público e notório que a vida conjugal da mãe também não pode servir de exemplo (CEDOC/I, 1941, *fls.* 30).

Nesses casos, os advogados não só enfatizavam o que seria a corrupção moral das vítimas, mas também buscavam manter o foco na situação “irregular” da família.⁹ Conforme o advogado, na situação de Jandira, a irmã “mais sabida” e que “mercadeja o corpo em Curitiba”, era responsável tanto pelo mau comportamento da vítima quanto pela responsabilização de Vicente “pelo passo em falso que deu a irmã mais moça”. Além disso, Alcides comentou a falta de exemplo, “público e notório”, dado pela mãe da vítima. De acordo com Caulfield (2000, p. 239-240), as mães solteiras eram o alvo predileto dos advogados que procuravam infamar as vítimas com o argumento de que elas viviam livres da vigilância da família: “Não era somente a liberdade da menor, mas também a

9 Efrem Filho (2017) reconstruiu as disputas pela legitimidade em um caso particular de estupro e assassinato. Ao que demonstra o autor, em casos de estupro, há manobras narrativas que ligam as vítimas à determinadas personagens. Isto é, as discussões acabam por se estender, também, às famílias de origem: há um investimento narrativo em torno da noção modelar de família, em que a figura da mãe, por exemplo, poderia ser movimentada para atribuir validade à vítima (ou não). Quando a Mãe (guardiã do lar e da família) não se apresenta como uma autoridade moral, ou quando sua moral é questionável, se relacionaria à “corrupção moral” da vítima.

liberdade da mãe que representava um perigo para a tradição, a família e a lei”.¹⁰ Assim como no caso que envolveu Francisca e Maria Luiza, os advogados argumentavam que as “pseudovítimas” haviam sido criadas em “liberdade excessiva”. Nesse sentido, “liberdade” para as mulheres era associada à desonra sexual. A própria jurisprudência, citada pelos advogados nos esforços argumentativos da defesa, compreendia que as mulheres emancipadas não eram inocentes e não poderiam ocupar o lugar de vítima, e essa noção estava totalmente entranhada e enraizada na prática jurídica. Tanto é que, com a certeza de que os argumentos seriam validados e o caso estaria ganho, Alcides encerrou a defesa de Vicente dizendo: “Tranquilamente aguarda o denunciado a sua absolvição, como ato de verdadeira JUSTIÇA” (CEDOC/I, 1941, *fls.* 61). Tal tipo de recurso retórico parecia comum nas peças de defesa, o que não significaria necessariamente que o defensor acredite (com veemência) na validade dos próprios argumentos. Assim, os exemplos que se utilizam da condenação do comportamento das vítimas não se esgotaram por aí.

Nessa direção foi elaborada a construção da narrativa – quase novelesca – do advogado de Júlio, acusado pela sedução de Doralice, em 1942. De acordo com Alcides, que também atuou no caso:

A honestidade da vítima sempre foi e sempre será o ponto de partida para a credibilidade das suas declarações. Criaturas com essa, muitas outras, expertas e sabidas, tem procurado em vão conseguir a proteção da Justiça para acobertar as suas leviandades, os seus erros. No caso dos autos, a menor Doralice é apontada, nas ruas de nossa cidade, como uma dessas infelizes que por aí andavam altas horas da noite, agarradinhas com os seus namorados, procurando, ora com um ora com outro, a cumplicidade da escuridão dos quintais, dos montes de madeira ou das casas em construção, para os seus devaneios amorosos. E lá um belo dia, ou porque, cansadas da vida que vão levando, ou porque comecem a pensar no futuro que as aguarda, assentem os seus planos sobre um dos seus muitos namorados e lá vem a queixa à Delegacia de Polícia [...]. Onde, pois, a sua inexperiência? Onde a sua ‘justificável confiança’? (CEDOC/I, 1942, *fls.* 112-114).

A oposição entre liberdade/independência e honestidade, foi o elemento central nas palavras do advogado de defesa. Para Alcides, todas as características que desqualificavam a denúncia estavam lá: andar até altas horas da noite, “agarradinhas com os seus namorados”, a procura de lugares para “os seus devaneios amorosos”. Aqui, a inexperiência e a “justificável confiança” não estavam presentes. Isso seria o suficiente para caracterizar as más intenções da vítima, conforme as palavras do defensor de Júlio: “assentem os seus planos sobre um dos seus muitos namorados e lá

10 Nesse ponto de sua obra, Caulfield (*ibid. loc. cit*) faz um apontamento que tem sentido diante do observado nas fontes dessa pesquisa. Muitas vezes, independente do estado civil, as mulheres mães agiam como chefes de família e guardiãs da honra das filhas; as mães nem sempre dependiam de protetores do sexo masculino e tomavam iniciativas por conta própria, ao ponto de chamarem os acusados para conversas, exigindo um tipo de acordo ou procurando a polícia.

vai a queixa à Delegacia”.

Não nos escapa o fato de que nomes como os do advogado Alcides sejam repetidos e frequentemente tenham aparecido com as mesmas alegações na defesa (como foi o caso de Doralice, de 1942, quanto foi o caso de Doralinda, de 1944; em ambos estava presente o argumento, por parte de Alcides, de que havia simulação e más intenções por parte da vítima ou de seus familiares, que pretendiam conseguir o casamento ou valores monetários). Por um lado, a presença de poucos nomes entre os agentes judiciais (sempre homens) envolvidos nos casos testemunha em favor das semelhanças e repetições nas práticas de produção da verdade dos advogados e de outros agentes do judiciário; por outro lado, é difícil acreditar que, mesmo com um número maior de sujeitos envolvidos, haveria grandes alterações nos discursos (como demonstraram outras pesquisas que se atentam a um recorte temporal similar e como também demonstra a mudança de alguns nomes que trabalharam para a Justiça ao longo das décadas de 1930 e 1940, em Irati). De todo modo, vemos uma certa eficácia do saber, ora jurídico, ora moralmente condicionado, que impacta as formas de produção da verdade dos “homens da lei”, que também sabiam o que fazer para desqualificar uma denúncia. Eles estavam bem treinados.

Os juristas especializados eram trabalhadores da maquinaria do Estado. Eram profissões compostas por poucos e seletos membros. Dessa forma, era comum encontrar os mesmos nomes nos congressos da área, nas cátedras das faculdades, nas escolas da Polícia, nos laboratórios de antropologia criminal, nos consultórios e pareceres médicos, referenciados nos processos crimes em discursos de advogados, promotores e juízes. Se isso representa uma circularidade do saber, “[...] esse seu caráter circular não era ativado pela quantidade de seus membros, mas pela eficácia de seu funcionamento” (MOREIRA, 2014, p. 60). O que fazia dos saberes jurídicos – como o produzido por Viveiros de Castro – um discurso operante era, especialmente, por serem produtos de conhecimentos específicos e especializados, atravessados por mecanismos que os ajustavam e reformulavam. Logo, podiam circular e se espalhar por todo o sistema do Estado e pelo universo jurídico. A desconfiança em relação à palavra da vítima, em muitos sentidos, sintetiza o mecanismo de produção da verdade nos casos de crimes sexuais:

[...] apesar de aparentemente estar dentro de uma lógica de investigação ‘normal e correta’, a desconfiança em relação à palavra da vítima nos casos de estupro [igualmente, nos casos de defloração e sedução] é uma questão que, por movimentar determinados discursos sobre as mulheres e a verdade e se relacionar aos alvos privilegiados da punição de cada período histórico, interessa discutir (COULOURIS, 2010, p. 12).

Depois de o promotor público ter afirmado não se convencer da culpabilidade de Pedro pelo estupro de Jesuvina (“mulher pervertida”, segundo ele), o advogado destacou a atitude da

promotoria: “[...] num gesto que muito enobrece a compreensão que tem das funções do cargo que ocupa” (CEDOC/I, 1944, *fls.* 79). Após isso, comentou o defensor que a promotoria tinha razão em desconfiar da palavra da vítima, pois “[...] embora a lei empreste maior credibilidade à afirmativa da mulher que à negativa do homem, desaparece essa credibilidade quando há prova contrária à sua honestidade” (*ibid. loc. cit.*). Para embasar ainda mais essa posição, o advogado de Pedro citou Viveiros de Castro: “[...] mas é preciso que infunda confiança e se imponha pela sinceridade, escoimada de qualquer inverdade e sua presença firme, jamais constatadas por elementos colhidos da própria vítima” (*ibid. loc. cit.*). Concluiu que a intenção de Jesuvina era a de envolver o denunciado no processo e obrigá-lo a casar-se com ela. A esse respeito: “Não fosse essa já desvirginada, certamente Vicente teria reparado a falta pois tem em si sentimentos de honra bastante elevados” (*ibid. loc. cit.*).

A proeminência de Viveiros de Castro, para contrariar a palavra da vítima e desnudar as supostas intenções, também marcou o processo de sedução de Nedi, em que Vicente foi acusado, em 1948. Com base nos depoimentos de Gregório, Estanislau e Isac (testemunhas de defesa que afirmavam ter mantido relações com a vítima), o advogado comentou não haver dúvidas de que Nedi tentou lançar a culpa em Vicente, por ser ele um rapaz de boa família e ter melhores condições que Gregório, que seria um antigo caso da vítima. Orientado pelo jurista de referência, por fim, disse que, ao lado de cada dez crimes verdadeiros, vinte acusações seriam falsas: “Ora são histéricas, mentirosas e avidas de ruído, de notoriedade. Ora são mulheres há muito tempo prostituídas que procuram lucros de um rapaz rico” (CEDOC/I, 1948, *fls.* 117).

Os discursos científicos e jurídicos sobre a suposta natureza histórica da mulher a excluíram, mais uma vez, do direito de dizer a verdade – e isto de um modo ainda mais severo, já que nem a violência física (que Viveiros de Castro considerava incontestável) representava uma prova material da veracidade da palavra das vítimas. Ora, também nas orientações que guiavam o Código de 1940, “[...] nem mesmo as mulheres educadas e preservadas em sua ‘pureza e inocência’ dos contatos ‘ásperos do mundo’ estavam livres de serem doentes. Uma doença da natureza feminina” (COULOURIS, 2010, p. 121). Era obrigação dos juízes desconfiar de suas afirmações, já que “[...] suas declarações devem ser recebidas com a máxima reserva ou desconfiança” (HUNGRIA e LACERDA, 1959, p. 128).

Na concepção de Michel Foucault (1988, p. 99), na preocupação com o sexo, que cresceu ao longo de todo o século XIX, a figura da mulher histórica foi esboçada enquanto um objeto privilegiado de saber, como alvo e ponto de fixação dos empreendimentos do saber. Houve, segundo Foucault, um triplo processo pelo qual o corpo da mulher foi analisado – qualificado e desqualificado: como corpo integralmente saturado de sexualidade; em que o corpo foi integrado,

sob o efeito de uma patologia que lhe seria intrínseca, ao campo das práticas médicas; o corpo em comunicação orgânica com o corpo social (por isso deveria manter a fecundidade regulada), com o espaço familiar (em que seria elemento substancial e funcional) e com a vida das crianças (visto que, por meio do encargo biológico-moral, dever-se-ia produzir a prole e garantir a educação). Enfim, o saber que produziu a Mãe, produziu sua imagem inversa, que era a mulher nervosa (as falsas acusadoras), que seria a forma mais visível dessa histerização.

Foram esses alguns dos aspectos presentes nos comentários de Alvim, advogado em uma ocorrência de sedução, em que Milko foi indiciado. Os elementos se repetiram: não houve sedução, inexperiência; as testemunhas chamaram Rosalina de “esperta, sabida e fácil”; ela era de “caráter pervertido e tórrida sexualidade”; conduta irregular e desonesta; “devidamente instruída a fazer um casamento oportuno” (CEDOC/I, 1949, *fls.* 57). Há, porém, outras duas questões que valem ser destacadas. Em primeiro lugar, a construção da imagem do denunciado: “O denunciado é pessoa de bons antecedentes, trabalhador e honesto. Não se tem notícias de qualquer ato que desabone sua conduta” (*ibid. loc. cit.*). Em segundo lugar: citando Afrânio Peixoto, a alegação de que o auto de exame de conjunção carnal não autorizava a afirmação da data em que ocorreu o “defloramento”¹¹, em um “[...] verdadeiro desconhecimento completo da perícia médico-legal, deixando de lado sobre os retalhos fragmentados do hímen plenamente ou não retraídos, melhor observação para a idade do defloramento” (*ibid.*, *fls.* 30).

A evocação de outro saber específico, o da Medicina Legal, para garantir a legitimidade dos argumentos parecia ser feita a qualquer custo, mesmo quando equivocada.

Se, até a década de 1920, os estudos de Medicina Legal estavam em estágios iniciais, nas décadas de 1920 e 1930, as pesquisas de Afrânio Peixoto (1936) repercutiram entre os médicos legistas e conquistaram significativa legitimidade nas disputas relacionadas à virgindade. Para Peixoto e outros que escreveram, nas décadas de 1920 e 1930, a preocupação jurídica excessiva com a virgindade fisiológica era evidência do atraso nacional. A Medicina Legal que investia na concepção da integridade do hímen, enquanto prova inquestionável, entrava em conflito com o desenvolvimento dos estudos sobre fisiologia e as constatações da existência de diferentes hímens e da variedade de formas de seu rompimento. Peixoto era autoridade por ser fundador do Serviço de Medicina Legal do Rio de Janeiro, a partir de 1922, onde havia uma grande amostragem. Sozinho examinou, ao longo de oito anos, 2701 hímens enquanto os mestres da Europa não contavam com 300. Nesse momento, Afrânio Peixoto desembocou uma luta para erradicar a “himenolatria”.¹²

11 Afirmação distante da eliminação do termo “defloramento” do Código Penal que já estava efetivada há quase uma década.

12 Segundo Caulfield (2000, p. 184), “Esta supervalorização do hímen se baseava na ideia errônea de que ele era ‘um selo (*natura scellata*, de Cícero), que fechava (*natura perclusa*, de Plínio) o ‘tabernáculo’ feminino. Embora na crença

A divulgação dos resultados das pesquisas de Afrânio Peixoto e o desenvolvimento de outros campos do saber foram os marcos responsáveis para que se começasse a não mais considerar, pelo menos no meio jurídico, a prova material da integridade do hímen como substancial para a caracterização do delito – tanto é assim que o crime de “defloramento” deixou de existir na letra da lei, mas não necessariamente no meio jurídico e em argumentos dos advogados, visíveis nas alegações de Alvim. De todo modo, isso também não suprimiu “[...] a importância da perícia médico-legal da membrana, pois esta era fornecedora de indícios da violência praticada contra as mulheres” (SARTORI, 2011. p. 55-56).

Entretanto, a eliminação da ênfase na “virgindade material”, em virtude da “virgindade moral”, acabou por refletir na prática jurídica. Esteves e Caulfield sintetizam as questões que teriam que ser colocadas às vítimas de sedução (e estupro, certamente), demonstrando que a noção de virgindade ultrapassava os limites físicos:

Reunia ela condições de honestidade para ser seduzida? Saía pouco e acompanhada? Que lugares frequentava? Tinha uma família higiênica que vigiava seus atos? Onde residia? O acusado era um namorado antigo? Tomava decisões impulsivas ou refletia em seus atos? Era uma moça comedido? (ESTEVES e CAULFIELD, 1995, p. 26).

Como apontaram as autoras, mesmo defendendo as mulheres vítimas da himenolatria, Peixoto não defendia a liberação sexual feminina. Longe disso, indo na direção de juristas, entendia que a lei deveria tanto disciplinar as mulheres como defender os homens das mulheres cujos hábitos liberados as transformavam em desonestas, mesmo com o hímen não rompido.

Tais questões foram articuladas estrategicamente pelos defensores dos indiciados por crimes sexuais na Irati das décadas de 1930 e 1940, na intenção de livrá-los da culpa. Uma mulher considerada desonesta passaria facilmente de vítima a culpada. Também não seria difícil articular a narrativa, na intenção de obter a absolvição, se a considerada desonesta estivesse culpando um “cidadão de bem”.

Homens de bem, exames e pedidos de nulidade

No caso de sedução de Maria, o defensor nomeado de Miguel apontou que “O denunciado não procurou inocentar-se, afirmando que repararia o mal” e completou dizendo que ele “Estava na

popular ainda permanecesse a ideia de que o hímen era totalmente selado e apesar de um especialista europeu afirmar ter observado um hímen desse tipo, Peixoto insistia, baseado na observação empírica, em que ele não existia. A Igreja Católica, ao fazer do casamento ‘um sacramento que repousa sobre a integridade do hímen’, perpetuava uma cultura baseada na ignorância. Essa cultura religiosa também tinha como base o ‘prazer cruel, sadismo erótico e perverso’. ‘O bruto orgulho de primitivos’ obrigava o marido a ser ‘os sangrentos iniciadores’ e a desejar ‘a ‘vanglória’ animal de romper uma membrana, causar dor, derramar sangue”.

intenção de casar, mas soube na delegacia que Maria não mais queria por ele ser da cor preta” (CEDOC/I, 1940, *fls.* 31-32). A respeito do fato, o advogado comentou:

É de se lamentar que ao caso presente, se dispensasse tanto interesse, quando outros mais sérios se sucedem, com queixas reiteradas, onde aparecem moças também pobres, e muito mais honestas do que a vítima, e que vivem de seu trabalho diário e honesto, defloradas e em seguida abandonadas, por fala absoluta de providências mais enérgicas, por indivíduos que não possuem as qualidades de Miguel, rapaz honesto, trabalhador e cumpridor dos seus deveres, somente com o defeito de ter nascido com epiderme negra! (*ibid.*, *fls.* 46).

Assim, “somente com o defeito de ter nascido com epiderme negra”, em posição racista e sexista, o advogado alegou que havia excesso de boa vontade em Miguel, “rapaz honesto, trabalhador e cumpridor dos seus deveres”, e que ele não poderia ser condenado no caso presente, levando-se em conta “outros mais sérios”, onde “moças também pobres” e “muito mais honestas” tinham suas “queixas reiteradas”.

Alguns elementos são característicos do processo normativo do Direito, “[...] como no final do século XIX e no início do século XX, as mulheres são analisadas, observadas, em relação a sua vida sexual, enquanto os homens são julgados de acordo com a sua disposição para o trabalho” (COULOURIS, 2004, p. 4). A construção de uma boa imagem do acusado foi outra estratégia que apareceu na elaboração das alegações dos defensores, em ocorrências de crimes sexuais.¹³

Nos casos de estupro, por exemplo, além de ser necessária a comprovação da denúncia, haveria a necessidade de sinais visíveis de violência grave. Isso caracterizava o agressor como um esturador perturbado mentalmente, um anormal.¹⁴ Era a extrema violência que provaria a existência de um estupro e não de outra coisa em que a mulher buscava ganhar vantagem. Conforme Coulouris (2010, p. 121), a partir do final do século XIX, o interesse pela personalidade do criminoso e a crença de que o esturador era um tipo diferente de homem, foi reforçado pela inserção da psicologia, da psiquiatria e da criminologia clássica na área do Direito. Foi o mesmo sentido dado por Foucault (1988) sobre a elaboração discursiva a respeito dos perversos sexuais, que se tornaram um objeto de saber, com suas particularidades e seus traços detalhadamente

13 Em Morte em família, de Mariza Corrêa (1983), discutiu bem como a operacionalização das categorias “homem-trabalhador x mulher-puta” se davam. Tal noção também é complexificada em trabalhos mais recentes como *A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima*, de Roberto Efrem Filho (2017) e *(Menor)idade e consentimento sexual em uma decisão do STF*, de Laura Lowenkron (2007).

14 Nelson Hungria (1959, p. 95), que empregou sua visão nos “crimes contra os costumes”, do Código Penal de 1940, comentou as classificações de diversos anormais, de diversos tipos de “perversões sexuais”, quando elabora o capítulo sobre os crimes contra os costumes. No geral, as relações sexuais que não fossem mantidas dentro do esperado, ou seja, após o casamento e entre um homem adulto e uma mulher adulta, eram próprias de uma sexualidade anormal. Hungria destaca o exibicionismo, erotomia, erotismo, onanismo, feitichismo, erotofia, anafrodisia, frigidez, minoscopia, triolismo, necrofia, gerontofia, bestialidade, edipismo, uranismo, tribalismo.

examinados. Não seria qualquer homem considerado um perverso, um criminoso, um violentador, um estuprador.

Em relação à imagem do acusado, as categorias eram as mesmas utilizadas pelas testemunhas: honesto, trabalhador, bom pai de família. A produção de uma figura idônea, que não atentaria contra a honra de nenhuma mulher e, na verdade, fora vítima das intenções desreguladas de uma “pseudovítima” poderia ser feita de dois modos: de maneira mais ou menos arquitetônica, mais ou menos elaborada.

De um modo, ao lado dos argumentos que buscavam desqualificar a denúncia e a palavra da vítima, comumente, os advogados completavam a narrativa falando bem do acusado. E foi o caso, anteriormente mencionado, em que Alcides encerrou as alegações dizendo que Vicente, caso a vítima já não fosse desvirginada/desonrada, “teria reparado a falta pois tem em si sentimentos de honra bastante elevados” (CEDOC/I, 1944, *fls.* 79).

Nessa direção, acusado pelo crime de estupro em 1943, Ary foi definido pelo seu defensor como “homem de responsabilidade firmada”, “chefe de família”, “lavrador honrado”, com a “infeliz oportunidade” de se ver “imiscuído” nos fatos que deram origem aos autos; tudo isso em oposição à imagem da vítima: “perdida em liberdade”, “gozada excessivamente”, “digna de reprovação” (CEDOC/I, 1943, *fls.* 95-96).

Nos relatos anteriores, muitas provas testemunhais iam de encontro à narrativa dos defensores quanto à honra do acusado – como se os enunciados das testemunhas fossem um atestado de conduta. Somada à idoneidade comprovada pelas testemunhas, a estratégia da defesa de João Leandro, imputado pelo crime de estupro, em 1941, contou com a anexação aos autos de documentos que buscavam atestar a conduta do indiciado.¹⁵

Todos os outros elementos da defesa também estavam lá: “a vítima vivia em liberdade”, a acusação era falsa, houve até a citação de Viveiros de Castro. Com tudo isso articulado, os atestados de conduta serviriam ainda mais para comprovar a inocência de João Leandro, sobretudo ao se levar em conta os sujeitos que assinaram os documentos. Foi um total de seis atestados de conduta, encaminhados por outros juízes e delegados: em um parágrafo curto, definiram que o documento fosse utilizado com os “devidos fins” e afirmaram que o acusado sempre manteve “comportamento exemplar”.

15 Nos documentos judiciais de crimes sexuais analisados, esse é o único caso em que há um atestado de conduta anexo. Em uma pesquisa realizada para o Trabalho de Conclusão de Curso, de 2017, porém, outra autuação possuía essa mesma característica. O sujeito foi denunciado com base nos artigos 377 e 396, por não possuir licença para andar armado e por se apresentar em público em estado de embriaguez, conforme o Código Penal de 1890. Nesse caso, a defesa do acusado anexou um atestado de conduta com diversas assinaturas de pessoas da comunidade e de dois agentes do judiciário. O documento buscava comprovar que denunciado era honesto, trabalhador e bom pai de família. Nos vistos finais, o sujeito foi absolvido da acusação e, ainda, teve a arma devolvida.

Segundo o advogado de João Leandro, “[...] os documentos anexos comprovam que o denunciado tem sabido cumprir sempre com o seu dever” (CEDOC/I, 1941, *fls.* 128). As assinaturas de pessoas com relativa importância, de um grupo social privilegiado (o mesmo grupo dos atores judiciais que atuam no caso), junto da afirmativa de que o sujeito era de comportamento exemplar, davam validade a um discurso: o dos homens honestos. A relevância do perfil social construído durante o processo fornecia os elementos necessários para a visualização de um resultado provável: a absolvição do indiciado. Os advogados certamente entendiam o poder da oposição “vítima desonesta” *versus* “acusado normal”.¹⁶

No tocante aos casos em que os defensores pleiteavam pela nulidade do processo, com base nos exames periciais e em argumentos científicos, dois deles possuem maiores exposições. Em 1931, Laudelina acusou Egas como o responsável por seu defloramento e pela sua gravidez. Em torno desses dois elementos o defensor argumentou:

Se Laudelina foi deflorada durante esses ALGUNS DIAS em que esteve em casa do Cel. Emílio, nesta cidade, HÁ TRÊS ANOS MAIS OU MENOS; se depois que FOI DEFLORADA por Egas não teve relações amorosas com outros homens e se no mesmo dia em que prestou suas declarações, era constatado pelos Snrs. Peritos no exame de defloramento que Laudelina havia dado à luz a uma criança do sexo masculino, que no dia do exame tinha CINCO MEZES DE IDADE, chegando à conclusão, aliás interessantíssima, de que a gestação nesta criatura durou nada menos de DOIS ANOS E MEIO!!! A ‘sciencia’, orientada pela malícia popular, já admite que no século electrico em que vivemos, o primeiro filho, em certos casos, venha ao mundo em período de gestação inferior ao exigido pelo segundo e seguinte, quando se trata de uniões em que a lei dá o nó cego no destino de duas pessoas de sexos diferentes; mas uma vida intro-uterina tão longa assim parece-nos que não há notícia (CEDOC/I, 1931, *fls.* 64-65).

De acordo com as contradições entre as declarações da vítima, o exame pericial e os conhecimentos científicos, para Alcides, advogado de Egas, não havia razões para os autos continuarem tramitando, uma vez que a denúncia teria sido feita com o “intuito indisfarçável de ambição ilícita” (*ibid. loc. cit.*). Para o defensor, era completamente absurda a acusação de Laudelina, pois a “sciencia” do “século electrico” em que viviam comprovava que, seja pelo defloramento ou pela gravidez de “dois annos e meio”, Egas não era o culpado.

Alcides também foi o responsável por defender José, acusado pelo crime de defloramento,

16 Vale dizer que o “normal” é aqui pensado no sentido normativo. Para Esteves (2016, p. 107-139), a figura do “homem médio” é um tipo de abstração produzida pela Justiça que serve de parâmetro para a concretização ou não da culpa de um acusado, orientando decisões judiciais. É importante ressaltar, porém, que a norma não se esgota no judiciário, mas também diz respeito às normas ontologicamente consideradas, conforme considerou Esteves a partir de Foucault. Desse modo, o termo normativo revela a incidência na norma e significa o estabelecimento de um paradigma de conduta, que divide, classifica, examina e enquadra os sujeitos na norma ou separa os que desviam dela.

que ocorreu em 1932. Nesse caso, o defensor pediu a nulidade do processo porque não era possível comprovar a menoridade da vítima, citando Galdino Siqueira e seus comentários acerca da idade da ofendida ser um elemento do crime, de acordo com o art. 267 da legislação penal vigente.

Essa questão processual abriu margem para as discussões, a partir do exame pericial de idade realizado na vítima, e representa um pouco dos embates envolvendo o discurso médico e o discurso jurídico. Alcides colocou, em suas alegações, um trecho do exame de idade realizado em Anna: “[...] completando-se a segunda dentição entre 16 e 24 anos achando-se esta completa, temos que admitir que a idade da paciente se enquadra neste limite. Existe, todavia, um caráter que nos permite pensar ter ela mais de 24 anos: a carie dos dois últimos molares” (CEDOC/I, 1932, *fls.* 64-65). O advogado qualificou o trabalho dos peritos como “focalizando a exceção à regra científica, a ponto de transformá-la em conclusão”. Com isso, sustentado por Galdino Siqueira, concluiu o argumento afirmando que a prova pericial só poderia ter eficiência quando a “conclusão for certa e devidamente fundamentada”, vendo que “[...] pela sua insegurança eficiência a conclusão dos Srs. Peritos, neste caso, e, portanto, nula é a prova” (*ibid. loc. cit.*). Assim, as provas científicas eram utilizadas quando convinham, apenas. Longe disso, seriam criticadas, colocadas em dúvida, anuladas em casos inconclusivos.

Outros elementos processuais, próprios da produção da verdade, nos casos de crimes sexuais, também poderiam servir para alegar a nulidade de um processo. A ausência da miserabilidade, por exemplo, foi o artifício utilizado por Alcides nas alegações em defesa de Pedro, acusado do defloramento de Domingas, em 1933. Para bem explicitar suas considerações, o defensor citou Viveiros de Castro e a noção de miserabilidade: “Ainda que tenhamos em vista que a palavra miserável não é, em direito, sinônimo de indigência, e signifique apenas a falta de recursos necessários para fazer valer um direito perante os tribunais” (CEDOC/I, 1933, *fls.* 42-46). Desse modo, com base no art. 348 e no art. 371 do Código do Processo Criminal do Estado, o advogado argumentou que não caberia a ação do representante do Ministério Público, pois o querelante era “[...] pessoa de recursos muito acima do comum, comerciante e industrial que é nesta cidade” (*ibid. loc. cit.*). Para embasar a alegação, Alcides anexou um documento intitulado “Certidão de Coletoria Estadual”, que comprovaria os impostos no valor de um conto e oitenta e seis mil reis, pagos pelo pai da vítima, em referência às propriedades que possuía, descaracterizando a solicitação de que não houvesse custos para o processo.

Por fim, em um caso “sem solução”, utilizou-se do casamento como estratégia para livrar o acusado do cumprimento da pena. Após a condenação de Jocelim pelo defloramento de Antália, em

1936, no trâmite da apelação criminal¹⁷, o advogado comentou que era desnecessário fazer qualquer análise à prova dos autos, no intuito de defender o condenado – a vítima era menor de idade, o exame de conjunção carnal confirmava a materialidade do crime, houve sedução por meio de promessas de casamento. Com isso em vista, o defensor encaminhou a certidão de casamento e encerrou: “O seu casamento com a ofendida traz, como efeito imediato, a suspensão da execução da pena que lhe fora imposta” (CEDOC/I, 1936, *fls.* 68).

Especialmente nos casos de defloramento e sedução, os “populares” utilizavam da Justiça como recurso para que os homens “reparassem o mal” que haviam cometido ao desonrarem as filhas dos patriarcas das famílias. Principalmente os pais se tornaram os agentes fundamentais de um dispositivo de sexualidade que no exterior se apoiava nos médicos, pedagogos, juristas e mais tarde nos psiquiatras, que logo passaram a “psiquiatrizar” as relações familiares. Tanto juristas como os querelantes, ou os pais das vítimas, apoiavam a noção de que os homens que se casassem com as vítimas estariam livres de punição, por estarem reparando os danos causados à mulher, à família e à sociedade (CAULFIELD, 2000, p. 82).¹⁸

Grosso modo, de diferentes formas os advogados mobilizavam estratégias de defesa: a partir da infâmia do que consideravam “pseudovítimas”, junto do prestígio social dos indiciados, utilizando-se das ou buscando invalidar as provas periciais, solicitando a nulidade por questões processuais em um caso e, em outro sem solução, pedindo a nulidade da pena para que o agressor (já que era um crime na época) se casasse com a vítima.

Considerações finais

A descrença na palavra da vítima, no nível dos advogados, era peça central nas argumentações que buscavam desqualificar as denúncias e proteger os denunciados. O próprio conhecimento jurídico, envolvendo os crimes sexuais, indicava a desconfiança – e era muito utilizada, como representa a frequente citação de Viveiros de Castro, por exemplo. Nesse sentido, os advogados produziam suas verdades e poderiam impactar, fortemente, nas versões finais: as que possuíam o poder de punir ou absolver, mas também de infamar.

Assim, na defesa dos acusados, advogados poderiam tentar apresentar as vítimas como incorretas, com falta de ingenuidade, com as famílias e companhias longe da moral e dos bons

17 Quando o réu era condenado, a apelação era o recurso processual realizado para interpor contra a sentença proferida pelos juízes. Nos casos analisados, quando havia apelação, as estratégias dos defensores não se alteravam e recorriam, ainda mais, aos elementos “objetivos” do processo que poderiam levar a anulação ou apontavam para resoluções por meio do casamento. Eram raros os casos em que chegavam às apelações, isso porque a maioria das denúncias eram arquivadas ainda em fase de inquérito ou o juiz era a favor da absolvição do acusado.

18 De acordo com Caulfield (*ibid. loc. cit.*), “Uma vez casada, a mulher via a liberdade sexual ainda mais subordinada à honra da família. Os juristas concordavam em que, embora os homens pudessem ser culpados por crime de atentado ao pudor contra a esposa, o estupro constava entre os ‘direitos conjugais’ do marido”.

costumes. Nas estratégias defensivas, enquadravam-se as partes envolvidas em estereótipos específicos, sempre dentro de uma lógica orientada pela separação dos homens em categorias: “normais” e incapazes de cometer um crime sexual.

Os princípios que orientavam a prática de advogados, nos casos de crimes sexuais, pareciam ser seguidos à risca na prática jurídica do período. Por interesse e vingança, de Viveiros de Castro à Hungria (na redefinição do Código de 1940), até mesmo as mulheres educadas e criadas em um bom ambiente eram passíveis de arruinarem a vida dos homens.

De qualquer forma, como o que ocorreu com as ideias de Lombroso sobre o criminoso nato, entre os juristas brasileiros, o preconceito com as mulheres das classes populares seria ainda maior do que com as mulheres em geral. A misoginia ‘à brasileira’ encontrava, na desigualdade social e cultural, as categorias definidoras de indivíduos e situações na prática jurídica em casos de [crimes sexuais] (COULOURIS, 2010, p. 121).

Em suma, o sexismo aparecia nas leis e nos discursos que as fundamentavam, mas também no dia a dia das batalhas das delegacias, escritórios de advocacia, fóruns e tribunais. A instituição judiciária se organizou por meio de saberes que legitimavam o investimento de inúmeros poderes a respeito da sexualidade das mulheres “modernas”. Ao mesmo tempo, as relações de poder sustentavam esses discursos e davam a ele efeitos de verdade. Assim, compreendemos que as práticas estatais de gestão da sexualidade se articularam a outras práticas estatais que se demonstraram fundamentais para a atualização da própria ideia de Estado – como das ideias de Direito, Ciência, Progresso.

Nessa relação de saber-poder, advogados, como os outros agentes do judiciário, tanto na década de 1930 quanto 1940, desempenhavam seu papel por meio de certos mecanismos e tecnologias que cristalizaram imagens e versões sobre determinados homens e, sobretudo, mulheres.

Referências

Fontes

CEDOC/I. CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), *campus* de Irati-PR. Fundo judiciário da Comarca de Irati. Processos criminais de defloração, sedução e estupro (1930-1950). Fundo PB005.

Bibliografia

CASTRO, Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. 4ª.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COULOURIS, Daniella Georges. Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. In: *Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História*. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas: 2004. Disponível em: <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. *Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. *Cadernos Pagu*, nº 50, 2017, e175007.

ESTEVES, Marcos Guilhen. O sentido de norma em Foucault e o papel do direito na produção de corpos dóceis. In: *Boletim conteúdo jurídico*. n. 674. 2016.

ESTEVES, Martha de Abreu e CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro – as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890 a 1940). *Caderno Espaço feminino*. Uberlândia, v.1, n.1, 1995.

ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Cortez. *Comentário ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

IBGE – Irati-PR – *Histórico*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?id=34131&view=detalhes>. Acesso em: setembro de 2021.

LOWENKRON, Laura. (Menor)idade e consentimento sexual em uma decisão do STF. *Revista de Antropologia*, v. 50, nº 02, 2007, pp. 713 – 745.

MOREIRA, Mayara Laet. *O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”: um crime de defloração em Cuiabá (1920-1940)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade

Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2014.

PEIXOTO, Afrânio. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SARTORI, Guilherme Rocha. *A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP)*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, Marília, 2011.

TELEGINSKI, Neli Maria. *Bodegas e bodegueiros de Irati-PR na primeira metade do século XX*. Curitiba, 2012. 250 f. p. 75-76.